**PROJETO DE LEI Nº /2020**

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre e aquaviário no Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos e de cães-guia em veículos de transporte terrestre e aquaviário no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º Aos proprietários de animais domésticos fica assegurado o direito de transporte dos animais nas linhas regulares intermunicipais de transporte terrestre e aquaviário, nos termos do disposto nesta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e os gatos.

§2º O peso do animal não poderá ser incluído na franquia da bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte do animal de estimação, de acordo com critérios determinados pelo órgão regulador competente de cada setor de transporte.

§3º Para o exercício do direito de transporte dos animais domésticos de que trata esta Lei, o proprietário do animal de estimação deverá apresentar os seguintes documentos comprobatórios da sanidade do animal doméstico:

I – documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 30 (trinta) dias antes da data de embarque;

II – carteira de vacinação atualizada, na qual conste, ao menos, as vacinas antirrábica e polivalente; e

III – guia de trânsito animal.

§4º Para efetuar o embarque, os animais deverão estar devidamente higienizados.

Art. 3º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local e na forma definida pela empresa de transporte, de modo que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

§1º No transporte de animais domésticos é vedado:

I - transportar os animais domésticos em via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas, sem o devido descanso;

II – transportar animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo das condições de segurança e saúde dos passageiros.

§2º A empresa de transporte terrestre e aquaviário poderá condicionar ou se recusar a transportar animais domésticos por questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário justificando as razões que desaconselham o transporte.

Art. 4º Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico de até 8 (oito) quilogramas poderá ser transportado na cabine de passageiros, a critério da empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

§1º O transporte dos animais domésticos acima de 8 (oito) quilogramas não poderá ser efetuado na cabine de passageiros.

§2º O transporte de animais domésticos na cabine de passageiros fica limitado a 2 (dois) animais por veículo, a cada viagem.

Art. 5º Ao deficiente visual é garantido o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia nos transportes de que trata esta Lei, independente do peso do animal e do pagamento de tarifa.

Art. 6º O usuário terá o embarque recusado ou determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 02 de janeiro de 2020.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa regulamentar o transporte terrestre e aquaviário de animais domésticos no âmbito do Estado do Maranhão, de forma a uniformizar a legislação e normas atualmente vigentes aplicadas à matéria, garantindo o direito ao proprietário dos animais de transportá-los em segurança.

Atualmente, os órgãos reguladores competentes de cada setor de transporte possuem normas e regulamentos internos que determinam as condições de transporte de animais domésticos, mas falta uma legislação estadual que forneça diretrizes gerais tanto às empresas transportadoras como aos proprietários dos animais.

As diretrizes dos órgãos reguladores seguem as determinações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, constantes na Instrução Normativa n. 18, de 18 de julho de 2006, que determina que o trânsito de cães e gatos deve ser feito com obediência às medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública. Entretanto, muitas vezes faltam demais aspectos relativos às condições de transporte desses animais, além das questões sanitárias, que pretendemos abranger no Projeto de Lei ora apresentado.

Assim, diante de um arcabouço técnico-jurídico esparso, pretendemos com essa proposta garantir aos proprietários de cães e gatos de estimação o transporte adequado de seus animais, independentemente do meio a ser utilizado, uma vez que não se pode desconsiderar a importância desses seres na vida do ser humano.

Trata-se de norma que também contribuirá para evitar o abandono de animais domésticos motivado pelo impedimento dos donos de levá-los consigo nos veículos de transporte de passageiros. Além disso, a empresa transportadora também se beneficia com regras mais claras e objetivas que impedirão um desgaste com seu cliente, e também os demais passageiros que viajarão com a certeza de que o transporte de animais não pode prejudicar sua segurança, saúde e comodidade.

Adicionalmente, permite-se ao deficiente visual acompanhado de cão-guia a companhia de seu animal durante a viagem, independentemente do peso e do pagamento de taxa, devendo ser obedecidos os dispositivos legais constantes na Lei n. 11.126, de 27 de junho de 2005, quanto aos requisitos mínimos de identificação do cão-guia, e demais normas trazidas em regulamento específico.

Diante de todo o exposto, e da relevância da matéria ora proposta, solicitamos o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual